



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:999 — Inclui determinadas categorias de funcionários dos serviços geográficos e cadastrais da colónia de Moçambique nas classes da tabela anexa ao decreto n.º 20:260 (abono, concessões de licenças e passagens).

Portaria n.º 12:000 — Manda publicar, com algumas alterações, no *Boletim Oficial* da colónia de S. Tomé e Príncipe, para na mesma ter execução, o decreto-lei n.º 35:809 (punição efectiva dos crimes de açambarcamento e especulação).

Portaria n.º 12:001 — Abre um crédito na colónia de Moçambique para reforço da dotação inscrita na alínea c) do n.º 2) do artigo 121.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da referida colónia em vigor.

Portaria n.º 12:002 — Abre um crédito na colónia de Angola para pagamento de honorários ao pessoal dos serviços de saúde e higiene por serviços prestados a particulares.

Ministério das Comunicações:

Despacho — Transfere uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 11:999

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, as seguintes categorias dos funcionários dos serviços geográficos e cadastrais da colónia de Moçambique nas classes da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260 abaixo designadas:

nia de Moçambique nas classes da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260 abaixo designadas:

Chefe da Repartição Central (classe II).
Chefe de divisão (classe IV).
Topógrafo de 1.ª classe e chefe de secretaria (classe X).
Topógrafo de 2.ª classe e desenhador principal e de 1.ª classe (classe XII).
Topógrafo de 3.ª classe e desenhador de 2.ª classe (classe XV).
Desenhador de 3.ª classe (classe XVI).

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 23 de Agosto de 1947.—
Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

Repartição de Justiça

Portaria n.º 12:000

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e ouvido o Conselho Superior Judiciário das Colónias, que seja publicado no *Boletim Oficial* da colónia de S. Tomé e Príncipe, para nela ter execução, o decreto-lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946, inserto no *Diário do Governo* n.º 184, 1.ª série, da mesma data, observando-se as seguintes normas:

1.ª Os artigos 6.º, 7.º, 13.º, 15.º, 18.º e 28.º e seu § 1.º não serão aplicados, bem como os dois parágrafos do artigo 12.º e o corpo do artigo 29.º;

2.ª O adicional fixado no § único deste último artigo será consignado ao fundo de melhoramentos do concelho;

3.ª Considera-se também eliminado o artigo 14.º, cuja matéria será regulada pelo governo da colónia em diploma legislativo, e suprimida do artigo 12.º a menção dos decretos-leis n.ºs 31:867 e 32:334;

4.ª As expressões «Ministro da Economia», «Intendência Geral dos Abastecimentos» e «Comando Geral da Polícia de Segurança Pública» ter-se-ão como referidas a primeira ao governador da colónia e as duas últimas ao presidente do Conselho Regulador do Comércio Interno;

5.ª O governo da colónia estabelecerá por diploma legislativo o Conselho Regulador do Comércio Interno, ao qual se deverão reportar as referências feitas no decreto-lei n.º 35:809 à Direcção do Serviço de Fiscalização da Intendência Geral dos Abastecimentos;

6.ª A pena a que se alude na parte final do § 4.º do artigo 8.º será cumprida na colónia e em localidade indicada pelo governador da colónia;

7.^a Considerar-se á suprimida do artigo 23.^o a menção das infracções contra a economia nacional e de matança clandestina e do artigo 8.^o a menção da infracção contra a economia nacional; a competência que, por delegação, naquele artigo 23.^o é atribuída a várias entidades será na colónia exercida pelo presidente do Conselho Regulador do Comércio Interno;

8.^a Os artigos 17.^o, 21.^o, 22.^o, 24.^o e seu § 1.^o e 25.^o e § 2.^o do artigo 28.^o passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.^o São órgãos de fiscalização o Conselho Regulador do Comércio Interno e as autoridades fiscais e policial.

Artigo 21.^o Os autos levantados nos termos do artigo 166.^o do Código de Processo Penal serão imediatamente enviados ao tribunal da comarca.

Art. 22.^o Os restantes autos levantados pelas autoridades referidas no artigo 17.^o e as denúncias recebidas pelas mesmas serão enviados ao tribunal da comarca com as provas que tenham sido recolhidas pelas entidades competentes para proceder à instrução preparatória.

Artigo 24.^o Os órgãos de fiscalização enviarão imediatamente ao delegado do Ministério Público na comarca cópia de todos os autos levantados e de denúncias recebidas.

§ 1.^o Se for o delegado do Ministério Público da comarca a proceder à instrução preparatória, essa comunicação será feita por este ao Procurador da República.

Art. 25.^o O prazo para a instrução preparatória é de vinte dias, findo o qual, se o processo não tiver sido enviado ao tribunal ou não tiver andamento, o Procurador da República ou o seu delegado na comarca, conforme for este ou o presidente do Conselho Regulador do Comércio Interno quem deva proceder à instrução preparatória, advocá-lo-ão, para lhe darem seguimento legal.

§ 2.^o do artigo 28.^o Nos processos por crimes de açambarcamento e especulação só há recurso da decisão final, a interpor no prazo de cinco dias. O recurso só subirá depois de efectuado o depósito da importância da multa, custas e selos em que o infractor haja sido condenado e será julgado deserto se o depósito não for efectuado dentro do prazo da interposição do recurso.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 23 de Agosto de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.^a Repartição

2.^a Secção

Portaria n.^o 12:001

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.^o do decreto n.^o 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 250.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.^o, artigo 1211.^o, n.^o 2), alínea c) «Encargos gerais — Despesas de comunicações — Transporte de material, fretes, seguros, despachos e outras despesas conexas — Na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 23 de Agosto de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Portaria n.^o 12:002

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.^o do decreto n.^o 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 400.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento de honorários ao pessoal dos serviços de saúde e higiene por serviços prestados a particulares.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 23 de Agosto de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da lei n.^o 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que no orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico se transfira a quantia de 2.500\$ do n.^o 3) do artigo 7.^o para o n.^o 1) do mesmo artigo.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 15 de Agosto de 1947.— O Correio-mor, *Couto dos Santos*.